



PARECER JURÍDICO N° 42/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA DEPRESSÃO E AUTOMUTILAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS.”

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 34/2025 de autoria da vereadora ELAINE DE SOUZA CANATTO COIMBRA que Estabelece As Diretrizes Para Implantação Do Programa De Prevenção, Conscientização E Enfrentamento Da Depressão E Automutilação.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do referido projeto.

O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o Art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o Projeto não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria ou altera a estrutura administrativa da Prefeitura, não gera despesas diretas para o Poder Executivo e não dispõe sobre regime jurídico de servidores de forma a ser privativa do Prefeito.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.



Dessa forma, o projeto de Lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondentes.

II - DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão de Saúde e Direitos Sociais e da pessoa com Deficiência - CSDSPD .

III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em Lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 034/2025, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumpre ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 08 de setembro de 2025.

LUIGGI RAMOS DA COSTA

Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.